

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1638/78

INTERESSADO: Colégio Flamingo- Unidade II - Capital

ASSUNTO: Consulta sobre Calendário Escolar de 2º Grau

RELATOR: Pe. L. Corbeil

PARECER CEE Nº1773/78- CESG - APROVADO EM 20/12/78

1. HISTÓRICO

1.1 A Diretora do Colégio Flamingo - Unidade II, não conformada com a decisão da DRECAP-3 que exigiu que o Plano Escolar de seu estabelecimento de ensino seja reformulado de maneira a compatibilizar o ano civil com o ano letivo, dirige-se a este Conselho com o objetivo de consultá-lo sobre a validade de seu Calendário Escolar (fls. 2, item 4).

1.2 A COGSP considerou inoportuna a consulta ao Conselho Estadual de Educação por se tratar de expediente de rotina de aprovação do Plano Escolar, atribuição específica do Delegado de Ensino. Entretanto, declara a fls. 15, "nada impede que a Entidade Mantenedora, orientada pela DE, encaminhe diretamente consulta ao CEE, face aos pareceres publicados por aquele Colegiado".

1.3 A proposta da Escola, feita com base no artigo 11 e 22 da Lei 5692/71 e na Deliberação CEE nº 27/71 resume-se nos seguintes termos:

Ministrar cursos completos de Habilitação do setor terciário - "mutatis mutandis", também para o setor secundário - em três anos letivos repartidos em 27 meses. Para tanto fez nada mais do que diminuir o tempo consagrado aos atuais padrões de férias escolares que são mais ou menos de 80 dias.

1.4 Pode-se ler a fls. 3 os objetivos de Plano, entre os quais aparece o referente à sua execução (letra "a"): "A execução de plano que ultrapassa o mínimo exigido (2.200 horas no caso), alcançando ao final do curso em 3 séries 2.518 horas, com 558 dias letivos, média de 186 dias por ano letivo, 11 dias de planejamento, 30 dias de recuperação obrigatória e 83 dias de férias e ainda dois recessos de 6 dias cada um, nas Festas Natalinas de 1977 e 1978, respectivamente."

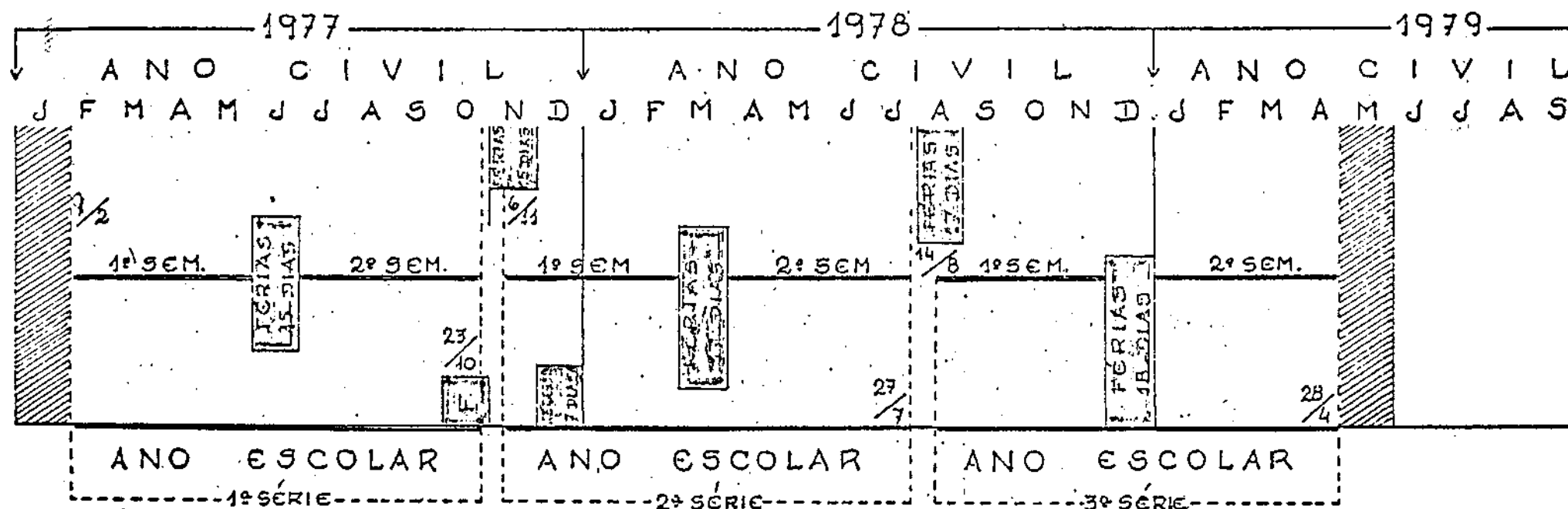
Para melhor visualizar o Calendário Escolar dos três anos letivos 1977 a 1978, incluímos na página seguinte (1-A) uma cópia Xerox da fl. 6. Acrescentamos que cada semestre é composto de dois bimestres com 45 a 46 dias de duração, somando entre 90 a 92 dias por semestre (fls. 7 a 9).

2. APRECIÇÃO

2.1 Para melhor compreensão deste parecer, citaremos de imediato os artigos da Lei e Deliberações que dão o embasamento à nossa apreciação:

CALENDÁRIO ESCOLAR - 1977 - 1978 - 1979 (1ª, 2ª e 3ª séries) - MÓDULO 30

QUADRO RESUMO (detalhamento nas páginas seguintes)



	1ª série	2ª série	3ª série	Totais
DIAS LETIVOS.....	185	186	187	558 (2.518 horas).
DIAS DE TRABALHO EFETIVO...	199	201	200	600
PLANEJAMENTO.....	4 dias	3 dias	4 dias	11 dias.
RECUPERAÇÃO.....	10 "	10 "	10 "	30 "
FÉRIAS I	15 "	17 "	19 "	51 "
" " II.....	15 "	17 "	término curso	32
Feriados.....	7	5	8	20.
Comemorações cívicas.....	5	5	4	14
Reuniões de professores.....	4	4	4	12
Recesso	6	6	6	16
Aulas suspensas.....	4	4	9	17.
OBS. O presente calendário corresponde às habilitações da área terciária. Quanto às da área secundária, mantidas pelo estabelecimento, será elaborado, oportunamente, calendário de mais um ano escolar.				

Proc. CEE nº 1638/78

PARECER CEE

Nº1773/78

Lei 5692/71 - Artigo 11: - O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais caso estas sejam adotadas.

Artigo 22:- O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Deliberação CEE nº 27/71:

Artigo 4: - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus poderão organizar calendário próprio que permita maior número de períodos letivos no ano civil, eliminando a capacidade ociosa dos períodos de férias, com vistas a atender à população prevista, respectivamente, nos artigos 11, 18 e 22 da Lei 5692/71, destacando-se:

1. A carga horária mínima, prevista para o ensino de 1º grau, será de 720 horas, para o ano letivo.
2. No ensino de 2º grau, serão exigidos no mínimo, 2.200 e 2.900 horas para cursos de 3 ou 4 séries, respectivamente.

Deliberação CEE nº 33/72 : - Trata da Elaboração de Regimento:

Artigo 15:- Deverão constar do Regimento: I- A duração do período letivo, especificando-se os dias letivos, os períodos de aulas e de férias atendido o disposto nos artigos 18 e 22, da Lei Federal nº 5692, de agosto de 1971.

2.2 O artigo 11 da Lei 5692/71 parece-nos muito claro; não deixa margem a outra interpretação além do que diz. O ano letivo tem uma duração diferente do ano civil. Aquele tem um mínimo, de apenas 180 dias e seu semestre 90 dias, e pode iniciar-se em qualquer época. Portanto uma escola, ao terminar 180 dias de trabalho escolar efetivo, excluindo o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas, pode considerar o ano letivo concluído. Assim se pronunciou este Conselho no artigo 4º da Deliberação nº 27/71, autorizando a fazer uso de um calendário próprio que permita maior número de períodos letivos no ano civil, com aproveitamento da capacidade ociosa dos períodos de férias.

2.3 O Plano Escolar desse Colégio, a nosso ver, não somente atende ao espírito da Lei como também à sua letra. Tudo está muito bem pormenorizado para seus cursos profissionalizantes de três séries

como pode ser constatado no quadro de fls.1-A . Dias letivos- mais de 185 por série - Artigo 11 da Lei.

Períodos de férias - Artigo 15, item I da Deliberação CEE nº 33/72.

Períodos de recuperação - Artigo 11 § 1º da Lei.

Períodos de planejamento e reuniões de professores.

Número de horas para as três séries: 2518/h - Artigo 22 da Lei.

A carga horária de Formação Especial - 1260 h, maior do que aquela atribuída à Educação Geral - 1170 h, de acordo com o artigo 5º, §1º, letra b da Lei.

2.4 A Delegacia de Ensino entendeu aplicar por analogia, o Parecer CEE nº 1349/73 ao caso presente. Achamos que este é muito diferente daquele que trata duma interpretação confusa da parte da Escola a respeito de matrícula, por disciplina e apresenta um calendário escolar com falhas referentes às exigências legais.

2.5 Portanto, consideramos que o Plano Escolar apresentado pelo Colégio-Flamingo - Unidade II - atende ao espírito e à letra da Lei 5692/71, bem como às normas do Conselho Estadual de Educação.

Acreditamos que a Escola soube aproveitar da liberdade e da flexibilidade permitidas por Lei e por este Conselho de Educação, demonstrando um espírito de criatividade louvável. Não entramos no mérito dos currículos propriamente, nem na estrutura das habilitações do setor secundário e ainda menos na questão de convalidação de atos escolares por não serem objeto da consulta. Todavia cabe à Secretaria da Educação, através de sua supervisão, verificar rigorosamente o cumprimento deste calendário. Solicita-se também à mesma Secretaria mandar a este Conselho relatório do plano efetivado para conhecimento ou suspensão da experiência ora aprovada pelo prazo de 5 anos, em caráter experimental.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, responde-se à consulta da Diretora do Colégio Flamingo - Unidade II – nos termos deste Parecer. Cópia deste seja enviada à Secretaria de Estado de Educação para informação dos seus órgãos competentes no caso em tela.

CESG, em 4 de outubro de 1978

a) Cons. LIONEL CORBEIL - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, por maioria de votos, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Os conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni e Jair de Moraes Neves votaram favoravelmente ao Parecer.

Os conselheiros : José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira votaram contrariamente.

O Conselheiro José Augusto Dias apresentou declaração de Voto subscrita pelos conselheiros Maria Aparecida Tamaso Garcia, e Roberto Moreira nos seguintes termos:

"Votamos contra o parecer, por não estarmos convencidos de que o calendário proposto tenha amparo no espírito da lei e atenda à melhor orientação pedagógica.

Pensamos que, a optar pela autorização, este Conselho deveria agir com a máxima cautela, só concordando com a medida a título de experiência, recomendando à Secretaria da Educação um acompanhamento próximo e criterioso. Os resultados obtidos é que poderão dizer sobre o possível acerto da medida pretendida pela escola.

À vista do exposto, não podemos concordar com a aprovação pura e simples do calendário compactado, que pode generalizar-se na rede, com conseqüências ainda imprevisíveis".

Sala das CESG, em 29 de novembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros José Augusto Dias, Roberto Moreira, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Geraldo Rapacci Scabello. O Conselheiro José Augusto Dias apresentou, na Câmara, Declaração de Voto subscrita pelos Conselheiros Roberto Moreira e Maria Aparecida Tamasso Garcia. O Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio votou com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO CEE Nº 1638/78

PARECER CEE Nº 1773/78

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei com restrições, porque, a meu ver, a proposta consubstancia uma experiência pedagógica, nos termos previstos pelo Artigo 64 da Lei 5692/71.

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio